

Processo: 1114342
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Engesp Construções Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibitiré
Responsáveis: André Weiss Telles, José Antônio de Jesus, André Lima Belico
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCEMG, tendo sido anulado o Processo Administrativo nº 098/2021 – Concorrência Pública nº 001/2021(Edital nº 044/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ibitiré;
- II) determinar a intimação das partes da decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia apresentada pela empresa ENGESP Construções EIRELI, requerendo medida liminar de suspensão do certame, em face da Concorrência Pública nº 001/2021, Edital de Licitação nº 044/2021, Processo Administrativo n.º 098/2021, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada, por preço unitário, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ibitité, tendo como objeto “formação de registro de preço para realização de serviços de drenagem, contenções, pavimentação e serviços complementares em diversos logradouros do município, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários, nas condições de execução descritas, conforme edital juntado pelo denunciante (peça nº 2, do SGAP).

Protocolada nesta Corte de Contas no dia 09/12/2021, via e-mail, a presente Denúncia foi autuada e distribuída à minha relatoria no dia 10/12/2021 (peças nº 1, 4 e 5, do SGAP).

Antes mesmo de analisar o mérito da Denúncia, em pesquisa realizada no site da Prefeitura Municipal de Ibitité¹ verifiquei que a sessão de abertura dos envelopes, inicialmente marcada para ocorrer no dia 24/08/2021, foi posteriormente modificada, sucessivamente, para 27/10/2021 e 29/11/2021, para fins de retificações no Edital. Assim, em 14/12/2021, data em que se deu a apreciação do pedido liminar por este relator, a Concorrência Pública nº 001/2021 encontrava-se em situação de suspensão *sine die*, conforme publicação no site da Prefeitura Municipal de Ibitité, correspondente à segunda suspensão do Edital de Licitação nº 044/2021, efetivada pela Administração.

Não obstante, entendi importante realizar uma análise perfunctória acerca do fato denunciado, para fins de apreciação do pedido de concessão da medida cautelar de suspensão do certame, em vista da precariedade da suspensão *sine die* efetivada pela Administração.

Destarte, concluindo estarem presentes os elementos ensejadores da concessão da liminar, proferi decisão monocrática, posteriormente referendada pelo Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal, para determinar aos responsáveis, Sr. André Weiss Telles, Secretário Municipal de Administração e Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanentes de Licitação, ambos signatários do Edital, e também, o Sr. André Lima Belico, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Ibitité e signatário do Termo de Referência, que mantivessem a suspensão do certame, e ainda, que encaminhassem cópia integral da fase interna do Processo Administrativo nº 098/2021, Edital de Licitação nº 044/2021, Concorrência Pública nº 001/2021 (peças nº 6 e 10, do SGAP).

Cumprindo determinação deste relator em despacho de peça nº 6, do SGAP, os autos foram remetidos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, que analisou a documentação enviada pelos responsáveis (peças nº 15/17 do SGAP). Em seu estudo de peça nº 19, do SGAP, a Unidade Técnica informou que por meio do Ofício nº 002/2022, juntado à peça 17, do SGAP, os responsáveis comunicaram o envio da documentação da fase interna, bem como, o comprovante da anulação do certame. Desta forma, propôs o arquivamento do processo, pela perda do objeto.

¹ <https://www.ibirite.mg.gov.br/licitacoes>

Em vista da comprovação da anulação do certame, juntado à peça nº 17, do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento do feito (peça nº 21, do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Está comprovada a anulação do certame pelos responsáveis, objeto da presente Denúncia, em vista do envio de cópia da publicação, no Diário Eletrônico Oficial do Município de Ibirité, na Edição 2048 ESPECIAL de 09/02/2022, do comunicado da ATA DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO do Processo Administrativo nº 098/2021 – Concorrência Pública nº 001/2021(Edital nº 044/2021), assinada pelo Sr. José Antônio de Jesus, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e pelos Membros Julia Susca e Silva e Magali Ap. Silva de Souza, datada de 09/02/2022.

O ato de anulação ou revogação tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Comprovado o desfazimento do certame, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido anulado o Processo Administrativo nº 098/2021 – Concorrência Pública nº 001/2021(Edital nº 044/2021), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ibirité, **voto pela extinção do processo**, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do RITCMG.

* * * * *